

**Processo n.º 47/2019**

Demandante: Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, Sociedade Anónima Desportiva, nestes autos representada por Dr. Nuno Brandão e Dra. Solange Jesus

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol, nestes autos representada por Dra. Marta Vieira da Cruz e Dr. Bruno Louro

Contrainteressada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

DECISÃO ARBITRAL**do Tribunal Arbitral do Desporto**

Reuniu o Colégio Arbitral, com o seguinte composição:

Carla Maria Lima Antunes Gil - Árbitro Presidente, nomeada pelos restantes Árbitros;

Tiago Rodrigues Bastos - Árbitro designado pelo Demandante;

Sérgio Coimbra Castanheira – Árbitro designado pela Demandada;

E DECIDIRAM EM ACORDÃO**DAS PARTES, OBJECTO E COMPETÊNCIA**

A sociedade Anónima Desportiva Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, interpôs recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto, em sede de Arbitragem necessária, uma vez que está filiada na Liga Portuguesa de Futebol Profissional e participa nas competições de futebol profissional.

Por sua vez, a aqui demandada Federação Portuguesa de Futebol é a entidade que em território português, administra o Futebol, integrando no seu seio a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, tendo por isso a competência para administrar a justiça desportiva no âmbito das competições de futebol profissional, o que faz no através da secção profissional do Conselho de Disciplina.

Por tal facto, as partes têm legitimidade e estão devidamente representadas nos termos legais.

Assim, sendo o objecto do presente litígio, a impugnação integral da decisão proferida pelo Pleno do Conselho de Disciplina - Secção Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol, no processo disciplinar n.º 66 – 18/19, que negou provimento ao recurso apresentado, confirmando a decisão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, que condenou a demandante em quatro sanções disciplinares, punindo-a com as seguintes multas:

" – Infracções p. e p. pelo art. 127.º-1 do RD (Inobservância de outros deveres), ex vi art. 35.º-1, f), do Regulamento de Competições da LPFP: multa de € 1.148,00;

- Infracção p. e p. pelo art. 187.º-1 a) do RD (Comportamento incorrecto do público): € 995,00;

- Infracções p. e p. pelo art. 187.º-1 b) do RD (Comportamento incorrecto do público): € 2391,00; e

- Infracção p. e p. pelo art. 186.º-2 do RD (Arremesso de objecto perigoso): € 7.650,00, num total de € 12.184,00 (doze mil, cento e oitenta e quatro euros).", tem o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) competência para apreciar e decidir o presente recurso de jurisdição arbitral necessária, tudo nos termos previstos nos artigos 1.º, n.º 2, art.º 4.º, n.º 1, n.º 3 a), da Lei do TAD, aprovada pela Lei 74/2013, de 6 de Setembro, que criou o Tribunal.

Regularmente constituído em 17-09-2019 e tendo reunido este colégio nas instalações do TAD, sitas em Lisboa, na Rua Brancaamp, n.º 12, Rés-do-chão Direito e gozando este de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, nos termos do art.º 3.º da lei do TAD, decide este colégio proferir a seguinte decisão:

DO VALOR

A demandante indicou como valor da causa o de 12.184,00€ (doze mil cento e oitenta e quatro euros), por corresponder à soma das coimas aplicadas, enquanto a Demandada pugnou pelo entendimento de que à causa deveria ser atribuído o valor de 30.000,01€ (trinta mil euros e um cêntimo). Foi também o entendimento deste colégio, já expressado no

Despacho Saneador, fixar nos presentes autos o valor de 30.000,01€, (trinta mil euros e um cêntimos) por dever considerar-se estarmos em presença de uma causa de valor indeterminável, nos termos dos artigos 34.º, n.º 1 e 2 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), conjugado com o artigo 6.º, n.º 4 do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, e o art.º 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi o artigo 77.º, n.º 1 da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria 301/2015, de 22 de Setembro, alterada pela Portaria 314/2017 de 24 de Outubro, pois, entendemos que o subjaz à pretensão da Demandante é um interesse imaterial, não se esgota na simples revogação da decisão disciplinar e eliminação da sanção.

Com efeito, não deixa de se atender ao facto da Demandante recorrer da aplicação de coimas, cujo valor está bem determinado, porém, subjaz a essa aplicação de coimas, bens superiores de dimensão imaterial, como sejam a defesa e preservação do bem saúde, bem-estar e, em último grau, protecção da vida, pelo que não se poderá deixar de lançar mão do critério definido pelo art.º 34.º, n.º 1 do CPTA, como supra referimos.

DA DECISÃO RECORRIDA

Em 23 de Julho de 2019, no âmbito do processo n.º 66-18/19, decidiu o Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (FPF), por unanimidade, negar provimento ao Recurso Hierárquico Impróprio, confirmando as decisões disciplinares recorridas, proferidas pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, em formação restrita, no âmbito do processo disciplinar instaurado, pelos factos ocorrido no jogo realizado em 18-05-2019, entre o Futebol Clube do Porto – Futebol SAD e o Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD), que se realizou no Estádio do Dragão, a contar para a Liga NOS, tendo aplicado quatro sanções disciplinares, punindo-a com as seguintes multas:

- “ - Infracções p. e p. pelo art. 127º-1 do RD (Inobservância de outros deveres), ex vi art. 35.º-1, f), do Regulamento de Competições da LPFP: multa de € 1.148,00;
- Infracção p. e p. pelo art. 187.º-1 a) do RD (Comportamento incorrecto do público): € 995,00;
- Infracções p. e p. pelo art. 187.º-1 b) do RD (Comportamento incorrecto do público): € 2391,00; e

- Infracção p. e p. pelo art. 186.º-2 do RD (Arremesso de objecto perigoso): € 7.650,00, num total de € 12.184,00 (doze mil, cento e oitenta e quatro euros)."

SUMÁRIO:

I - Sobre os clubes ou sobre as sociedades desportivas, independentemente da posição (circunstancial) que assumirem enquanto visitado ou visitante, no âmbito da prevenção e combate à violência associada ao desporto, impendem indeclináveis responsabilidades e deveres de segurança do espetáculo desportivo e dos seus participantes.

II - Impendem, igualmente, sobre os clubes e as sociedades desportivas deveres de pedagogia desportiva junto dos seus adeptos, como sejam, incentivar o espírito ético e desportivo, sensibilização contra práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública e aplicação de medidas sancionatórias quando for o caso.

III - Impendendo sobre os clubes e as sociedades desportivas o dever legal de garantir e/ou impedir o mau comportamento dos seus adeptos e simpatizantes, tornam-se aqueles disciplinarmente responsáveis, quando por ação sua tiver sido originado o comportamento antijurídico, bem como, no contexto de uma contribuição omissiva causal promotora de um resultado típico, quando a infração é cometida pelos seus adeptos ou simpatizantes.

IV - Aos clubes impõe-se o cumprimento de deveres legais específicos na medida em que lhes cabe acautelar, precaver, prevenir, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos e simpatizantes, especialmente junto dos grupos organizados, deveres esses que lhe são direta e expressamente impostos.

V - A violação de tais deveres, que estão positivados na legislação aplicável, é necessariamente inerente ao conceito de infração disciplinar contido no artigo 17.º do RDLFPF, concretamente quanto aos elementos de *ilicitude* e *culpa*.

VI - No domínio do direito disciplinar desportivo, vigora o princípio geral da "*presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados da Liga, e por eles percecionado no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa*" - artigo 13º, al. f), do RDLFPF.



VII - A responsabilidade pelo incumprimento desses deveres é, por isso, de imputação direta, própria e concreta à entidade participante de espetáculos desportivos, designadamente aos clubes ou sociedades desportivas, por não ter evitado a ocorrência de factos disciplinarmente puníveis, praticados pelos seus adeptos ou simpatizantes, durante o espetáculo, concluindo-se, pois, que esse efeito resulta do não cumprimento de deveres que estão na sua titularidade, enquanto responsável por todas as matérias preventivas de segurança.

VIII - Resulta do artigo 79º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa que a prevenção da violência no desporto constitui um dever constitucional do Estado e das entidades desportivas que, por isso, devem assumir essa responsabilidade.

IX - A adoção de medidas de segurança e o cumprimento de deveres que assegurem essa prevenção visam a tutela de bens jurídicos específicos e autónomos, em especial a segurança e a confiança da “*comunidade desportiva*” e da comunidade em geral na realização de espetáculos desportivos.

X - No caso de condutas que tipifiquem duas diferentes infrações disciplinares - concretamente as previstas no artº 127º, nº 1 e na alínea b) do n.º 1 do artigo 187.º do RDLFPF - desde que preenchidos os respetivos elementos integrativos dessas mesmas infrações, o clube infrator incorre, em concurso real, na prática das duas infrações disciplinares, pelo que a punição por cada uma delas não constitui violação do princípio “*ne bis in idem*”.

A Demandante recorreu com o intuito de ver revogada as condenações pelas infrações pp pelos artigos 127.º - 1; 186 - 2; 187 - 1 a) e 187.º - 1b), todos do RD, com o fundamento em nulidade decorrente da violação da proibição da alteração substancial dos factos.

Realizou-se a audiência de partes, na qual a Demandante prescindiu da prova testemunhal que havia indicado, pelo que produziram de imediato as partes, as suas alegações orais.

Concluídas que estavam as diligências e os articulados, o Colégio ponderou o conteúdo de todas as peças e alegações finais, podendo resumir-se a posição das partes nos seguintes termos:

- DA DEMANDANTE -

- Nulidade por alteração substancial dos factos



- o Entende aquela que existiu uma alteração substancial dos factos, porquanto não havia sido alegada no processo disciplinar qualquer descrição factual e de prova para julgar preenchidos os pressupostos legais exigidos pelos artigos 127.º-1; 186.º -2; 187.º 1º) e 187.º - 1b), todos do RD;
 - o Que parte dos factos em que assentaram os factos julgados como provados, são factos novos, ou seja, factos que não constavam da decisão tomada pelo Conselho de Disciplina em 18-06-2019, factos esse imprescindíveis para que a demandante possa responder disciplinarmente pelas infracções que lhe são imputadas, principalmente no plano subjetivo da infracção;
- Da Matéria de facto "Provada"
- o Alega ainda a Demandante que a decisão considerou como preenchidos os pressupostos legais de forma objectiva e subjectiva do tipo, nomeadamente que os infractores eram "sócios ou simpatizantes" da demandante e que os factos reprováveis praticados no decorrer do evento desportivo em questão se deveram a uma actuação culposa da Demandante.
 - o Alega ainda a demandante que dos documentos juntos não resulta prova suficiente para concluir pela actuação culposa da Demandante, e que a enumeração de factos objectivos, não são bastantes para provar ou inferir pela culpa do Clube e que por isso, em respeito pelo princípio da inocência, a Demandante deveria ter sido absolvida.
 - o Entende aquela que não foram alegados factos que comprovem o comportamento culposos do clube, o que fez ou deixou de fazer para concluir pela condenação.
 - o Alega ainda que a matéria factual dada como provada é genérica e conclusiva.
 - o Afirma tudo ter feito para evitar a prática de comportamentos do tipo dos que foram praticados pelos simpatizantes ou adeptos do clube.
 - o Alega ter cumprido o procedimento de revista minuciosa de acordo com a Regulamento de Acesso e Permanência e de ter colocado Assistentes de Recinto Desportivo (ARD) e elementos da PSP em diversos locais do estádio e nomeadamente em volta da bancada Sul, concluindo que dos autos nada

resulta no sentido de permitir concluir com certeza de que a demandante nada tenha feito para impedir a ocorrência de tais condutas.

- Da Infracção P. e P. pelo art.º 187.º - 1 a) do RD
 - No que concerne a este facto entende a Demandante que não existe forma do clube poder impedir que os simpatizantes ou adeptos profiram expressões injuriosas e impróprios à equipa de arbitragem e à equipa visitante, pois que nem a PSP o consegue, e conclui portanto que o Clube também não tem de o conseguir.

- Da relação de Subsidiariedade entre os art.º 127.º e 187.º do RD
 - Sufraga a Demandante do entendimento que foi explanado no Acórdão n.º 74/2017 deste Tribunal Arbitral, no qual se defende que existe uma relação de subsidiariedade entre os art.ºs 127.º e 187.º do RD.

- DA DEMANDADA -

Em contraponto, a Demandada defende a manutenção da decisão recorrida, rebatendo ponto por ponto a fundamentação da Demandante.

- Apresenta em resumo os factos que levaram ao sancionamento da Demandante ocorridos no jogo disputado contra o Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, no estádio do Dragão, a contar para a 34.º Jornada da “Liga NOS”:

“b) No jogo em questão os adeptos e simpatizantes da Recorrente, pertencentes ao Grupo Organizado de Adeptos (GOA) designado por “Super Dragões”, ficaram localizados na Bancada Sul, sectores 9 e 10 (cfr. Relatórios dos Delegados, a fls. 29 e 30, Relatório de Policiamento Desportivo de fls. 41 a 43 dos autos e respetivos esclarecimentos de fls. 47 a 52, 158 e 159);

c) No decorrer do jogo em causa os adeptos, simpatizantes e espetadores pertencentes ao Grupo Organizado de Adeptos GOA (Super Dragões), localizados na Bancada referida em b), devidamente identificados por cachecóis, camisolas e bandeiras alusivas ao clube, deflagraram 4 (quatro) potes de fumo - um, cerca do minuto 51 e três cerca do minuto 86, da segunda parte - e ainda fizeram rebentar 2 (dois) petardos aos 88 e 89 minutos da segunda parte (cfr. Relatório dos Delegados a fls. 29 e 30 dos autos e Relatório de Policiamento Desportivo de fls. 41 a 43 dos autos e respetivos esclarecimentos de fls. 47 a 52, 158 e 159);

d) Os mesmos adeptos, simpatizantes e espectadores indicados em c), durante o jogo, proferiram as expressões “filhos da puta” e “cabrões filhos da puta” dirigidos à

equipa de arbitragem e à equipa visitante (cfr. relatório de Arbitro de fls. 23 a 26, Relatório dos Delegados a fls. 29 e 30 dos autos e Relatório de Policiamento Desportivo de fls. 41 a 43 dos autos e respetivos esclarecimentos de fls. 47 a 52, 158 e 159);

e) Antes do início do jogo e do respectivo pontapé de saída, adeptos, simpatizantes e espectadores da Recorrente, identificados por camisolas e cachecóis alusivos ao clube, situados na bancada central/bancada poente, apontaram um laser à cara do árbitro do jogo, não provocando qualquer lesão, mas tendo encadeado o mesmo por alguns momentos (cfr. relatório de Arbitro de fls. 23 a 26, Relatório dos Delegados a fls. 29 e 30 dos autos e Relatório de Policiamento Desportivo de fls. 41 a 43 dos autos e respetivos esclarecimentos de fls. 47 a 52, 158 e 159);

f) Aos 86 minutos de jogo, adeptos afectos à Recorrente, identificados por camisolas e cachecóis alusivos ao clube e situados na bancada sul, atrás da baliza da equipa visitante, arremessaram para o terreno de jogo vários isqueiros (cfr. relatório de Arbitro de fls. 23 a 26, Relatório dos Delegados a fls. 29 e 30 dos autos e respetivos esclarecimentos de fls. 47 a 52, 158 e 159)".

- o Resumindo ainda que a Demandante pretende seja declarada a nulidade da decisão recorrida, ou ainda que assim se não entenda, considerada nula por existir erro de apreciação.

➤ Da Legalidade da Decisão Recorrida

- o Aceita como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo.
- o Pugna pela validade da decisão por não padecer de nenhum vício, entendo que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.
- o Que o Acórdão está devidamente fundamentado, e faz a correcta subsunção dos factos às normas aplicáveis.
- o Que o TAD, enquanto tribunal arbitral que veio suceder aos Tribunais administrativos e fiscais na competência para julgar estes litígios está sujeito aos mesmos princípios, pelo que, apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação de mérito ou da oportunidade do acto, sem contudo contender com os plenos poderes de jurisdição conferidos ao TAD, podendo este conhecer de facto e de direito, de todos os litígios que recaem sob sua alçada.
- o Pugna pois pela conclusão no sentido de entender que inexistindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a acção ser

declarada totalmente improcedente, passando depois à demonstração de que a decisão não é atacável e em que termos.

- o Alega ainda que apesar do processo ter uma natureza célere, a parte não está impedida de fazer toda a prova necessária, ou de se pedirem os esclarecimentos que sejam necessários ao cabal esclarecimento da verdade. Por outro lado não pode ser esquecido que os relatórios de jogo gozam de presunção de veracidade nos termos do art.º 13.º, al f) do RD da LPFP e que por isso torna-se desnecessário que seja esse dado concretamente indicado na decisão em processo sumário.
- o Que a fundamentação do acto não padece de nenhuma obscuridade, contradição ou insuficiência. Que a decisão é clara, o que permitiu que a Demandante tenha percebido porque se decidiu, como se decidiu e com base em que normativo se decidiu e que nada mais é exigível em processo sumário.
- o Que falece portanto a fundamentação da Demandante quanto à alegada nulidade.
- o Que a própria Demandante votou o RD da LPFP conformando-se por isso com as regras daquele.
- o Que o Conselho de Disciplina coligiu outra prova para além do Relatório do Conselho de arbitragem e o relatório de ocorrência, tendo recolhido também o relatório de policiamento desportivo e a ficha técnica do estádio, o cadastro disciplinar da demandante, entre outros.
- o Que por todo isso a presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios da quipá de arbitragem e dos delegados da LPFP, saíram reforçados, porque confirmados, sendo que os relatórios de policiamento desportivo constituem documento autêntico, nos termos do art.º 363.º, n.º 2 do código civil, cuja força probatória se encontra vertida nos artigos 369.º e ss do CC.
- o Que tudo visto, tal não significa que os relatórios de arbitragem e dos delegados da LPFP contenham uma verdade incontestável, mas sim, que contêm prova suficiente para que o CD forme uma convicção acima de qualquer dúvida de que a Demandante incumpriu os seus deveres.

- o Que a Demandante poderia ter colocado em crise essa veracidade e não o fez.
- o Que impende sob os clubes uma obrigação de combater a violência desportiva, a xenofobia a intolerância etc., deveres que não estão apenas consagrados no RD, mas também na constituição e na lei em geral.
- o Que foram dados como provados os seguintes factos:
 - Que a Demandante não nega a ocorrência dos factos perpetrados pelos seus adeptos;
 - Que a Demandante aprovou e conformou-se com as normas sancionatórias pelas quais foi punida;
 - Que a Demandante não nega que os factos foram praticados por adeptos ou simpatizantes do Futebol Clube do Porto – Futebol SAD;
- o E que por via disso é forçoso concluir que a Demandante violou os deveres que sobre si impendiam, por omissão.
- o Defende a Demandante que cabia ao CD fazer a prova de um facto negativo, porém, responde a Demandada que, como o Supremo Tribunal Administrativo já decidiu que a prova dos factos negativos deve ser sujeito a um princípio de menor exigência probatória, pelo que no entender da Demandada a prova feita cumpre esses requisitos.
- o A Demandada faz várias considerações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais.
- o Termina com a diferenciação da aplicação dos artigos 127.º e 187.º do RD, pois visam punir comportamentos diferentes, que protegem bens jurídicos distintos.

Resultaram provados no Acórdão do Plenário do Conselho de Disciplina da FPF os seguintes e que se transcrevem:



a) No dia 18 de maio de 2019, no Estádio do Dragão, no Porto, realizou-se o jogo n.º 13409 (203.01.306) disputado entre a “Futebol Clube do Porto – Futebol SAD” e a “Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD”, a contar para a 34ª jornada da “Liga NOS” (cfr. Relatório de Árbitro, Relatório de Delegado e Relatório Policiamento Desportivo – fls 22 a 34 e 41 a 43 dos autos);

b) No jogo em questão os adeptos e simpatizantes da Recorrente, pertencentes ao Grupo Organizado de Adeptos (GOA) designado por “Super Dragões”, ficaram localizados na Bancada Sul, sectores 9 e 10 (cfr. Relatórios dos Delegados, a fls. 29 e 30, Relatório de Policiamento Desportivo de fls. 41 a 43 dos autos e respetivos esclarecimentos de fls. 47 a 52, 158 e 159);

c) No decorrer do jogo em causa os adeptos, simpatizantes e espetadores pertencentes ao Grupo Organizado de Adeptos GOA (Super Dragões), localizados na Bancada referida em b), devidamente identificados por cachecóis, camisolas e bandeiras alusivas ao clube, deflagraram 4 (quatro) potes de fumo - um, cerca do minuto 51 e três cerca do minuto 86, da segunda parte - e ainda fizeram rebentar 2 (dois) petardos aos 88 e 89 minutos da segunda parte (cfr. Relatório dos Delegados a fls. 29 e 30 dos autos e Relatório de Policiamento Desportivo de fls. 41 a 43 dos autos e respetivos esclarecimentos de fls. 47 a 52, 158 e 159);

d) Os mesmos adeptos, simpatizantes e espectadores indicados em c), durante o jogo, proferiram as expressões “filhos da puta” e “cabrões filhos da puta” dirigidos à equipa de arbitragem e à equipa visitante (cfr. relatório de Arbitro de fls. 23 a 26, Relatório dos Delegados a fls. 29 e 30 dos autos e Relatório de Policiamento Desportivo de fls. 41 a 43 dos autos e respetivos esclarecimentos de fls. 47 a 52, 158 e 159);



e) Antes do início do jogo e do respectivo pontapé de saída, adeptos, simpatizantes e espectadores da Recorrente, identificados por camisolas e cachecóis alusivos ao clube, situados na bancada central/bancada poente, apontaram um laser à cara do árbitro do jogo, não provocando qualquer lesão, mas tendo encadeado o mesmo por alguns momentos (cfr. relatório de Arbitro de fls. 23 a 26, Relatório dos Delegados a fls. 29 e 30 dos autos e Relatório de Policiamento Desportivo de fls. 41 a 43 dos autos e respetivos esclarecimentos de fls. 47 a 52, 158 e 159);

f) Aos 86 minutos de jogo, adeptos afectos à Recorrente, identificados por camisolas e cachecóis alusivos ao clube e situados na bancada sul, atrás da baliza da equipa visitante, arremessaram para o terreno de jogo vários isqueiros (cfr. relatório de Arbitro de fls. 23 a 26, Relatório dos Delegados a fls. 29 e 30 dos autos e respetivos esclarecimentos de fls. 47 a 52, 158 e 159);

g) A Recorrente não impediu que os seus adeptos e simpatizantes entrassem com objetos não autorizados, designadamente os referidos materiais pirotécnicos (potes de fumo e petardos) e isqueiros, que foram arremessadas para o terreno de jogo;

h) A FC Porto, SAD não adotou as medidas preventivas adequadas e necessárias a impedir os acontecimentos protagonizados pelos seus adeptos, descritos nos factos provados em c), d), e), f) e g) (convicção fundada nas regras de experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, de acordo com os padrões normais);

i) A FC Porto, SAD agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos e simpatizantes, incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, enquanto clube participante no dito jogo de futebol (convicção fundada nas regras de experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, de acordo com os padrões normais);

j) À data dos factos e na época desportiva, a Recorrente FC Porto, SAD já havia sido sancionada, por decisão definitiva na ordem jurídica desportiva, pelo cometimento de diversas infrações disciplinares (cfr. Cadastro disciplinar do FC Porto, a fls. 74 a 91 dos autos).

E estes tiveram como motivação a que se transcreve:

§3 - Motivação quanto à matéria de facto

22. No caso vertente, para a formação da nossa convicção, foi tido em consideração todo o acervo probatório carreado para os autos - documentos juntos e esclarecimentos prestados pelo Árbitro, pelos Delegados da Liga e pela PSP, os quais foram objeto de uma análise crítica e de adequada ponderação à luz de regras da experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade.

23. Neste particular, importa realçar que o procedimento disciplinar obedece a um conjunto de princípios fundamentais, estatuídos no artigo 13.º do RDLFPF, sendo que um deles é o de presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa (alínea f)).

24. Acresce dizer que também o Relatório de Policiamento Desportivo goza de um valor probatório especial e reforçado, consubstanciado numa presunção de veracidade dos factos nele relatados pelas autoridades policiais (cf. artigos 169.º e 243.º, do Código de Processo Penal e artigos 363.º, n.º 2 e 371.º, n.º 1, do Código Civil).

Trata-se, por isso, *“em todo o caso de uma verdade aproximativa ou probabilística, como acontece com a toda a verdade empírica, submetida a limitações inerentes ao conhecimento humano e adicionalmente condicionada por limites temporais, legais e constitucionais, traduzindo-se num tão alto grau de probabilidade que faça desaparecer toda a dúvida e imponha uma convicção.”*¹³

De resto, como é pacífico na doutrina e jurisprudência, a prova segura dos factos relevantes pode igualmente resultar de um raciocínio lógico e indutivo com base em factos ou acontecimentos “instrumentais” ou “circunstanciais”, mediante a aplicação de regras gerais



empíricas ou de máximas da experiência”¹⁴

Como se sabe, os factos base não deixam de ser indícios que são alcançados a partir de provas directas (testemunhais, periciais, documentais, etc.) e sob plena observância dos requisitos de validade do procedimento probatório.

E a partir de factos-base, por meio de um raciocínio lógico e dedutivo, estabelece-se um juízo de inferência razoável com o facto ou factos a provar.

E revelando-se este juízo de inferência conforme com as regras de vida e de experiência comum - ou seja de normas de comportamento humano extraídas a partir da generalização de casos semelhantes – teremos como resultado uma conclusão segura e sólida da probabilidade de ocorrência do facto a provar. ¹⁵

25. Ora, não tendo a Recorrente apresentado qualquer prova da não verificação dos factos provados, nem sequer tendo logrado colocá-los em dúvida ou demonstrar que os mesmos não foram cometidos pelos seus adeptos, sócios ou simpatizantes e que não tiveram origem nas bancadas onde estes se encontravam, tais factos resultaram necessariamente provados, por assentarem em provas consistentes que permitem a sua responsabilização.

¹³ Ac. do TRL de 04.07.2012, Processo 679/06.0GDTVD.L1 -3 (disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/>).

¹⁴ Cfr. Artigos 124º a 127º do CPP e os artigos 349º e 351º do Código Civil, quanto à utilização de presunções como meios lógicos ou mentais para a descoberta dos factos.

DA DECISÃO

Aqui chegados importa circunscrever as questões de direito sobre as quais nos iremos debruçar na nossa decisão, sendo por certo conhecido pelas partes, que este colectivo, com esta constituição, é a primeira vez que reúne, pelo que não tem antecedentes decisórios, porém, naturalmente acabará por cair numa das duas posições já defendidas em anteriores decisões do TAD.

Assim, a Demandante suscitou no âmbito do presente recurso às seguintes questões:

- a) Nulidade da decisão decorrente da alteração substancial dos factos;



b) Da existência da falta de fundamentação das vertentes objectivas e subjectivas do tipo;

c) Da existência de subsidiariedade do art.º 127.º e 187.º do RD, e consequente violação do princípio do *ne bis in idem*

Como bem sabe a Demandante, o processo está sujeito aos princípios e regras dos art.ºs 258.º, n.º 1 e art.º 13.º, alínea f), ambos do RD da LPFP, pelo que, face aos elementos probatórios careados para o processo disciplinar, foi possível subsumir os factos concretos às normas aplicáveis e consequentes sanções aplicáveis. Analisado todo o conteúdo do processo disciplinar, resulta para este Tribunal inequívoco que embora o mesmo tenha traduzido um procedimento célere, como importa neste tipo de matéria, a verdade é que esse facto não constituiu nenhum entrave à total garantia de defesa do arguido, já que, foram praticadas todas as diligências que foram consideradas necessárias à boa decisão da causa, e nem se assistiu a qualquer indeferimento a requerimentos de prova solicitados pela Demandante. Naturalmente que nesta sede a defesa dos direitos do arguido não são tão vastas, como no âmbito criminal, mas ainda assim não se vislumbrou nada que diminuísse a garantia de defesa do arguido.

Por outro lado, também não vislumbramos qualquer situação ou decisão que nos levasse a pensar que existiu alteração substancial dos factos, na medida em que os fundamentos que constam da decisão do Plenário do Conselho de Disciplina são os mesmos da decisão do Conselho de Disciplina em formação estrita, embora esta fosse mais resumida e por remissão, o que não se nos afigura como suficiente para concluirmos da forma como conclui a Demandante.

Com efeito, e ao contrário do que deveria ter sido a preocupação da Demandante, esta preocupou-se em atacar a argumentação apresentada pela Demandada, numa lógica estritamente de defesa criminal, pois, a quem acusa cabe fazer a prova, mas não se preocupou em demonstrar de forma cabal, exhaustiva e elucidativamente todas as acções que têm sido tomadas para contrariar a condenação pelos factos negativos. Na verdade, os ilícitos aqui em apreço são preenchidos, na sua maioria, por omissão, e, impendia sobre a Demandante contrariar a teoria da Demandada demonstrando tudo o que tem feito para

levar a que o juízo de valor fosse diferente. Aliás, estávamos à espera que em sede de julgamento a Demandante tivesse vindo demonstrar isso mesmo, porém, tal não aconteceu. Alegou ainda a Demandante, que a Demandada foi conclusiva. Porém, da leitura da peça inicial da Demandante resulta que esta é que foi conclusiva.

"52. A demandante não só não contribuiu para a prática dos comportamentos aqui em discussão, como tudo faz para evitá-los.

53. No que respeita ao jogo em apreço nestes autos, a demandante não adoptou um comportamento inadimplente, antes adoptando actos concretos junto dos seus adeptos e destinados à prevenção da violência, os quais obstam à responsabilização disciplinar do Clube nesta matéria."

Competia pois à Demandante, porque os relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados da LFPF não constituem uma prova inatacável, gozam apenas de presunção de veracidade, afastar essa presunção, o que não fez.

E nem se venha defender que tal contraprova colide com o princípio da inocência, pois, o princípio da inocência aparece em paralelo com o presunção da veracidade dos factos provados por relatórios elaborados por intervenientes que têm força pública e equiparados a documentos autênticos, pelo que, perante dois princípios de força semelhante, necessário será ao julgador perceber qual a relação de força de um e de outro e decidir, pendendo necessariamente para um ou para o outro. Naturalmente que se a Demandante nenhuma prova apresenta que faça frente à força probatória dos Relatórios apresentados e foram vários, todos no mesmo sentido, então não restam dúvidas ao julgador para que lado vai pender.

Mas ainda poderão levantar-se dúvidas sobre a prova dos factos omissivos da Demandante e essa acaba também provada, por falta de nenhum elemento probatório apresentado pela Demandante, pois aqui pesa também a prova que os próprios relatórios apresentam. Era necessário aqui que a Demandante demonstrasse cabal e suficientemente tudo o que tem feito preventivamente e de forma antecipada aos acontecimentos, nomeadamente a nível da formação e vigilância, para que a prova dos factos omissivos ficasse abalada ou pelo menos desse mais força ao princípio do in dúbio pro reu, o que também não sucedeu de forma alguma, de modo a que a balança pendesse mais para este último princípio do que para o da presunção da veracidade da prova conferida pelos Relatórios.



Veja-se a esse propósito, entre outros, o Acórdão do STA, de 21/03/2019, processo 075/18.6BCLRS, bem elucidativo sobre a relação entre a presunção da veracidade dos factos constantes dos relatórios e do poder que é conferido ao arguido de fazer contraprova, sem que isso colida com os princípios constitucionais dos art.ºs 2.º, 20.º, n.º 4 e 32.º, n.ºs 2 e 10 da CRP e dos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro Reo.

Resulta pois inequívoco que nem os factos dados como provados são contrariados, nem a prova de que foram cumpridos os deveres que impendem sobre a Demandante foram igualmente por esta provados, donde resulta que nada na decisão recorrida é atacável.

Com efeito, entendemos que estes acórdãos devem ter uma vertente educacional e orientador e não só apenas formalista. Podemos discutir inúmeros conceitos jurídicos de uma boa ou má técnica judicial e se existem ou não todos os conceitos jurídicos de que necessitamos para resolver esta questão, mas o facto é que os Clubes continuam a ter uma atitude de conivência passiva com tais actos reprováveis, contaminando outros e levando os demais a pensar que é possível porque nada acontece, pois os adeptos, simpatizantes, público em geral entende que podem fazê-lo, já que os clubes pouco ou nada fazem para contrariar os mesmos. Assiste-se a uma passividade crescente dos clubes em contraponto com um crescendo da violência contra os agentes desportivos, que é intolerável numa sociedade de princípios democráticos e que se rege por princípios de justiça.

Também no que concerne à falta de fundamentação nos elementos subjectivos e objectivos do tipo, entende a Demandante que não estão os mesmos provados.

Dita o art.º 187.º do RD da LPFP

1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos: a) o simples comportamento social ou desportivamente incorreto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC; b) o comportamento não previsto nos artigos anteriores que perturbe ou ameace a ordem e a disciplina, designadamente mediante o arremesso de petardos e tochas, é punido com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC.

Ora, no que concerne a este normativo, a Demandante foi condenada por uma infracção p. p. no n.º 1 a), outra pelo n.º 1 b), e uma pelo n.º 2 do art.º 186.º do RD, uma vez que foram identificados adeptos e simpatizantes, pertencentes ao GOA designado "Super Dragões", localizados na bancada sul, sectores 9 e 10, os quais estavam devidamente identificados por cachecóis, camisolas, bandeiras alusivas ao clube da casa, e partir de onde deflagraram 4 (quatro) potes de fumo, um cerca do minuto 51 e três cerca do minuto 86 da segunda parte, e ainda fizeram rebentar 2 (dois) petardos aos 88 e 89 minutos de jogo da segunda parte, tendo estes ainda proferidos, durante o decurso do jogo, expressões tais como "filhos da puta", "cabrões filhos da puta", dirigidos quer à equipa de arbitragem, quer à equipa visitante; Os adeptos, simpatizantes e espectadores igualmente identificados com camisolas e cachecóis alusivos ao clube da Demandante, localizados na bancada central/bancada poente, antes do jogo se iniciar, apontaram um laser à cara do árbitro de jogo, não causando qualquer lesão, mas tendo provocado o encadeamento do mesmo durante alguns momentos e finalmente, e aos 86 minutos de jogo, os adeptos, simpatizantes e espectadores, localizados na bancada sul, por de trás da baliza da equipa visitante, igualmente identificados com os mesmos adereços do Clube Demandante, arremessaram para o terreno de jogo vários isqueiros.

Estes foram os factos observados e relatados nos diversos relatórios já referenciados e, a partir dos quais concluiu aquele órgão disciplinar que, de acordo com as regras da experiência comum e que, pelo menos a título de negligência, a Demandante não havia cumprido os seus deveres de vigilância e de formação.

Recordamos que os clubes contribuíram e votaram favoravelmente as regras a que se auto sujeitaram, pelo que as conhecem bem, nomeadamente os termos do art.º 172.º do RD da LFPF, bem como os artigos 34.º a 36.º do Regulamento de competições da LFPF e o art.º 6.º do Anexo VI do Regulamento de competições (Regulamento de Prevenção da Violência), pelo que não resultou provado que a Demandante tivesse actuado conforme lhe competia. Assim, estando nós perante factos omissivos e sendo esses punidos nos termos do art.º 17.º do RD da LFPF, dúvidas não parecem existir acerca do preenchimento dos fundamentos objectivos e subjectivos do tipo.

Tal como já atrás deixámos exposto, recaia sobre a Demandante fazer a demonstração da realização de actos concretos, persistentes e sérios, junto dos seus adeptos, simpatizantes ou espectadores, destinados à prevenção da violência, da consciencialização da necessidade

de um melhor e correcto comportamento nos recintos desportivos, podendo assim desse modo afastar a sua responsabilização disciplinar, não sendo o bastante afirmar que se fez, sem concretamente se dizer o que se fez, com que frequência e de que modo.

No que diz respeito à subsidiariedade entre os art.ºs 127.º e 187.º ambos do RD da LFPF, é nosso entendimento que tal subsidiariedade não existe, antes existindo uma relação de complementaridade, uma vez que ambos os dispositivos visam acautelar valores distintos, senão vejamos: O art.º 127.º insere-se no capítulo das infracções disciplinares, específicas dos clubes (secção I), as quais são depois divididas por grau de gravidade, culminando essa secção com o art.º 127.º, o qual encerra em si todos e quaisquer outros deveres, que não tenham sido previstos especificamente anteriormente ou que estejam previstos em regulamentos e demais legislação desportiva.

Por outro lado, o art.º 187.º do RD da LFPF, insere-se na Secção VI, das infracções dos espectadores, na subsecção das infracções disciplinares leves.

Ora, desde logo a forma como os artigos estão inseridos no diploma visa acautelar situações e princípios diversos. Depois, os mesmos são preenchidos de forma diversa também, na medida em que o art.º 187.º é preenchido com os actos concretos dos sócios ou simpatizantes, enquanto que os do art.º 127.º são preenchidos pelos actos activos ou passivos dos clubes, pelo que não se aceita que exista tal relação de subsidiariedade, mas antes de relação de complementaridade, pelo que entendemos que bem andou a decisão em aplicar ambas punições.

DECISÃO

Nos termos e pelos fundamentos já expostos, e não sendo necessário acrescentar mais considerações, decide este Colégio Arbitral, por maioria, julgar improcedente o recurso, confirmando na íntegra a decisão recorrida.

CUSTAS

Fixam-se as custas em 4.890€, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, a carga da Demandante, atendendo ao valor fixado na causa no despacho saneador, e a que, ao



abrigo da Lei 74/2013, de 6 de Setembro e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

A apurar na conta final deverão ainda ser incluídas as despesas de deslocação dos árbitros residentes fora de Lisboa e apresentadas para o efeito ao TAD, nos termos do n.º 3 do art.º 76.º da Lei do TAD.

O presente acórdão vai assinado pela Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no art.º 46.º, alínea g) da Lei do TAD, correspondendo à posição maioritária dos árbitros, e, integra a declaração de voto de vencido do árbitro Tiago Gameiro Rodrigues Bastos.

Notifique e cumpram-se as diligências necessárias.

Lisboa, 7 de Janeiro de 2020

A Presidente,

Carla Maria Lima Antunes Gil

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 47/2019)

Não podemos deixar de votar desfavoravelmente a decisão e a tese que faz vencimento neste acórdão, por dela discordarmos veementemente.

Na verdade, a decisão em apreço enferma, a nosso ver, e para não dizer mais, de evidente má aplicação do direito.

Com efeito, não obstante afirmar a aplicação dos princípios da presunção de inocência, e do seu corolário *in dúbio pro reu*, e da culpa, a decisão que se analisa funda-se na inversão do ónus da prova e na responsabilidade objetiva dos clubes/SAD'S pelos atos praticados pelos espectadores considerados seus adeptos.

No essencial, para a decisão que se analisa a ocorrência de um determinado resultado impõe que se conclua que não foram adotados os comportamentos necessários e adequados a evitá-lo, daí resultando a violação de deveres *in vigilando* e/ou *in formando* e consequentemente a culpa na produção do resultado.

O que na decisão se faz, invertendo-se, inequivocamente o ónus probatório, é fazer impender sobre a arguida o ónus de provar que tomou medidas a priori consideradas sérias (!!!), persistentes (!!!), adequadas e suficientes para tentar evitar a verificação dos factos que sustentam a sua condenação.

Com o devido respeito, a repartição do ónus probatório em respeito pelo princípio da presunção de inocência impõe que a questão, ao contrário do que se afirma — cabia à demandante demonstrar o que fez para dar cumprimento aos deveres que impendem sobre si, de modo a prevenir e evitar os atos que vieram a ser praticados —, seja exatamente a contrária, ou seja, a de saber se existe ou não algum facto provado que confirme que a demandante não tomou medidas consideradas adequadas e suficientes para tentar evitar a verificação dos factos que sustentam a sua condenação.

E não se diga que tal importaria a prova de factos negativos. Com todo o respeito, isso é, simplesmente, falacioso.

À demandada, detentora do poder disciplinar, cabia alegar e provar que a demandante tinha violado determinadas regras jurídicas que estava obrigada a observar, e de que forma, identificando os comportamentos omissivos ou ativos desta (os factos) densificando, assim, em que consistiu a violação dos deveres de vigilância e de formação pela demandante.

Isto não importa provar qualquer facto negativo! Bem pelo contrário.

Importa realçar que o que resulta da força probatória dos relatórios (do árbitro e dos delegados) é, tão só, que o que deles consta e que corresponde à sua capacidade de observação, se tem por verdadeiro até prova em contrário. Mas tão só isso. Ou seja, quando no relatório se afirma que o objeto tal foi lançado da bancada X ou que os cânticos foram entoados da bancada Y, isso, correspondendo a um facto observável pelo árbitro ou delegado, tem-se por verdadeiro até que seja abalada a credibilidade da declaração.

Acontece que, os relatórios (como acontece no caso dos autos) nada referem sobre a conduta dos clubes/SAD'S, nomeadamente sobre o que fizeram ou deixaram de fazer para evitar os factos. Pela simples razão de que, honestamente, tal não constitui facto observável pelo árbitro ou pelos delegados ao jogo.

O que resulta da decisão que se analisa é a adesão à tese que tem vindo a fazer vencimento nalguns arestos do TAD (porventura na maioria), de que uma vez verificado um determinado resultado (conduta censurável dos espectadores) daí resulta uma prova de primeira aparência de que o clube/SAD incumpriu deveres cuja observância poderia obstar ao resultado, apontando-se, na falta de melhor, o incumprimento dos deveres de vigilância e de formação, sem necessidade de identificar de que forma é que foram incumpridos tais deveres.

Ou seja, o que resulta da decisão que se analisa, bem ao contrário do que expressamente se afirma, é que os clubes/SAD's têm uma verdadeira obrigação de resultado, estando obrigados a impedir os comportamentos incorretos dos espectadores, no pressuposto de que os mesmos, pelo menos os prevaricadores, são sempre adeptos de um dos clubes/SAD's em confronto!

Todavia, com o devido respeito, essa é uma tese que repudiamos com veemência, não só porque se nos afigura incompatível com as regras próprias do direito sancionatório (e que se postulam na decisão em análise), mas porque, desde logo, a mesma torna a discussão absolutamente incerta e infundável (como, aliás, esta decisão deixa bem demonstrado).

Aliás, nunca os deveres de vigilância e de formação se confundiram, sequer, com deveres de impedir um determinado resultado. Como realça, aliás, a, a nosso ver, melhor jurisprudência sobre a matéria em causa nos autos, pode muito bem acontecer que os clubes/SAD's cumpram cabalmente os seus deveres e, ainda assim, os espectadores, na sua liberdade de ação e determinação, adotem comportamentos eticamente censuráveis, não podendo, naturalmente, tais atos consubstanciar uma infração disciplinar dos clubes/SAD's.

A nosso ver, e na melhor das hipóteses, o que se advoga é a imposição aos clubes/SAD's de uma tarefa impossível (a de evitar um resultado) e, falaciosamente, concede-se-lhes uma “escapatória”, e dizemos falaciosamente porque não se vislumbra o que se poderá considerar uma suficiente demonstração de que o clube praticou os atos adequados para evitar o resultado previsto no ilícito disciplinar (o comportamento incorreto do público), para que o tribunal afaste a sua responsabilidade.

Ora, temos como seguro que só se cumpre a lei identificando o dever incumprido e os factos que suportam essa conclusão, permitindo que a discussão, no *due process*, se faça em torno de factos concretos e não na vacuidade das meras afirmações de que não se fez o

suficiente para evitar um determinado resultado. Ou seja, só imputados ao clube factos de que decorra quebra de segurança, incentivo a atos incorretos por dirigentes, ausência de ações de formação previamente definidas, etc... existirá um libelo suscetível de discussão probatória.

Em última análise, a ideia de que o simples dever de formação pode servir de sustentação para punir os clubes/SAD's pelos atos dos espectadores (na perspetiva que vem defendida de que o resultado antijurídico significa sempre a violação daquele dever, seja por ausência de cumprimento, seja por insuficiente cumprimento) colocaria, também, a própria Federação e a Liga sob a alçada do poder disciplinar em todos os casos de violência ou de quaisquer atos ilícitos dos espectadores, uma vez que também estas entidades não podem ser alheias aos deveres de formação dos espectadores (adeptos dos clubes), até porque são, nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho (Lei do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos), as entidades organizadoras do espetáculo desportivo.

Com efeito, prove o clube o que provar, faça o clube o que fizer, para quem sufraga a tese plasmada na decisão de que nos afastamos, tudo será sempre insuficiente em face da ocorrência do resultado que se quer evitar (o comportamento censurável dos espectadores). Sempre que se verifique um comportamento censurável dos espectadores, essa será a prova irrefutável de que o clube incumpriu os deveres a que estava obrigado.

A tónica é sempre a mesma... se o resultado aconteceu é por que o clube falhou no cumprimento dos seus deveres! Isto sem que se exija a concretização do que é que falhou e ignorando-se, além do mais, a intervenção de forças policiais responsáveis pela segurança.

Realce-se que os defensores da tese de que o comportamento censurável impõe a conclusão de que foram incumpridos os deveres de vigilância e de formação nunca se atrevem a dizer qual é o conteúdo do dever de vigilância de que falam ou em que se deveria consubstanciar o dever de formação que afastaria a responsabilidade dos clubes/SAD's.

Atente-se que, fruto da sensibilização para os fenómenos da violência no desporto (e também por imposição das organizações internacionais), Portugal está hoje dotado de um ordenamento jurídico (legal e regulamentar) particularmente exigente em matéria de segurança no que respeita aos eventos desportivos organizados sob a égide da Federação Portuguesa de Futebol e da Liga Portugal.

Por outro lado, sancionar os clubes por afirmações proferidas pelos adeptos só se justifica à luz de uma responsabilidade objetiva, porquanto não se vislumbra como poderiam os clubes evitar tais comportamentos.

E o sacrossanto dever de formação, invocado pelos defensores da punição dos clubes em todos os casos em que se verifique um comportamento incorreto dos adeptos para não caírem na alçada da responsabilidade objetiva, não tem qualquer aplicação plausível com tal amplitude: se o resultado aconteceu foi por que o clube falhou no cumprimento do dever de formação!!! Que dever é este? Ou melhor, como se cumpre (?), que ações estão os clubes obrigados a desenvolver?

Para que faça sentido falar na violação de um dever de formação haverá primeiro que densificar o mesmo, positivando-o, de forma a tornar claro o que é que se pede aos clubes que façam.

Sancionem-se os clubes que não cumprirem as ações de formação que a lei ou os regulamentos prevejam, punam-se os dirigentes e os clubes pelas ações que signifiquem qualquer tipo de incentivo a comportamentos antiéticos, mas não se invoque o incumprimento de um dever, que ninguém sabe o seu conteúdo concreto, pela simples ocorrência de um resultado.

Punir os clubes pela violação de um dever de formação porque os adeptos tiveram comportamentos incorretos no Estádio – seja o clube o promotor do espetáculo ou não -, é, também, atirar para os clubes uma culpa que é do Estado, que falhou na educação, ou



das famílias que não souberam transmitir valores adequados aos seus membros.

Com o devido respeito, esta tese não representa nenhuma ideia de justiça, tal como a concebemos! Representa, tão só, a defesa de uma responsabilidade sancionatória objetiva, que rejeitamos, por violadora dos mais elementares princípios fundamentais de direito sancionatório com guarida na Constituição da República Portuguesa (aliás, o Tribunal Constitucional já teve oportunidade de deixar claro que as normas regulamentares em causa não admitem uma interpretação de que resulte responsabilidade objetiva, sob pena de serem inconstitucionais).

Na verdade, a decisão que se analisa, por um lado assenta, com o devido respeito, numa má compreensão do que são os ilícitos imputáveis à demandante e/ou, por outro, numa interpretação dos artigos 186.º e 187.º do RDLFPF, introduzindo-lhes um segmento normativo que os torna inconstitucionais.

Vejamos,

O que está em causa nos autos são os atos próprios da demandante, de que emerge a sua responsabilidade subjectiva; o que fez ou deixou de fazer que permitiu o comportamento incorreto dos espectadores.

Ora, quer a “acusação” quer a decisão do TAD são totalmente omissas na identificação de quaisquer atos ou omissões da demandada, e, muito mais, na identificação de atos ou omissões (de deveres legais) que apresentem umnexo causal com os atos dos espectadores.

Daqui resulta que o que se afirma nesta decisão, e que corresponde ao perfilhado pelos defensores da tese nela acolhida, corresponde a uma interpretação das disposições dos artigos 186.º e 187.º na qual se introduz uma verdadeira dimensão normativa (geral e abstrata): - **“O clube cujos sócios ou simpatizantes (...) e não prove ter feito tudo o que estiver ao seu alcance, quer na formação dos seus adeptos e simpatizantes quer na**

vigilância da sua atuação no recinto de jogo, para evitar os atos supra descritos, é punido com (...)” – inconstitucional, por violação do estatuído no artigo 32.º, n.º 2 da CRP.

Com efeito, de acordo com a interpretação sufragada na decisão em análise, o artigo 186.º do RD da LPFP - Arremesso de objecto perigoso – é interpretado como tendo a seguinte redação:

“1. O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo sem todavia dar causa a qualquer perturbação no início, reinício ou realização do jogo, e não prove ter feito tudo o que estiver ao seu alcance, quer na formação dos seus adeptos e simpatizantes quer na vigilância da sua atuação no recinto de jogo, para evitar os atos supra descritos, é punido com (...).”

O mesmo acontecendo com o artigo 187.º do RD da LPFP – Comportamento incorreto do público — o qual tem, na interpretação feita na decisão em análise, a seguinte redação:

“1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina e não prove ter feito tudo o que estiver ao seu alcance, quer na formação dos seus adeptos e simpatizantes quer na vigilância da sua atuação no recinto de jogo, para evitar os atos supra descritos é punido nos seguintes termos: (...).”

Com o devido respeito, a decisão “agarra-se” a uma jurisprudência do Supremo

Tribunal Administrativo que, para não estar errada e padecer dos vícios apontados a esta decisão do TAD, deve ser interpretada de forma diferente, tal como se faz no Acórdão do TCAS de 26.09.2019 – Processo n.º 74/19.0BCLSB, que pela sua clareza transcrevemos:

“(…)

Mas também devemos ter presentes os recentes arestos do Supremo Tribunal Administrativo sobre esta matéria e alguns arestos deste Tribunal Central Administrativo Sul coincidentes com a recente doutrina resultante do Supremo Tribunal Administrativo.

Por outro lado, não se deve ignorar que em nenhuma área do Direito sancionatório o princípio da culpa (não há delito sem culpa; a sanção só aplicável em consequência da prática pelo sancionado de um facto que a lei declare punível) tem veleidades, e que aqui a SLB não teve o domínio do facto-resultado. Muito menos quando lidamos com factos voluntários adotados por cidadãos dados como adeptos ou meros simpatizantes da entidade castigada.

Também não podemos considerar caducadas as pacíficas e corretas teses expressas em ACORDAÇOS do Supremo Tribunal Administrativo como os consabidos de 28-04-2005, p. n.º 333/05, e de 17-05-2001, p. no 40528.

Finalmente, deve-se sublinhar que o que o TC considera expressamente que está aqui em causa é o tema da violação — subjetiva ou voluntária - de deveres; e não a responsabilidade disciplinar por condutas voluntariamente praticadas por outras pessoas que são ‘simpatizantes’ de outrem.

(…)

3.1.

O vertido na factualidade provada sob N) nada tem de matéria de facto.

Pelo que “A Arguida não adotou as medidas preventivas adequadas e necessárias à evitação de tais acontecimentos protagonizados pelos seus adeptos, ficando a dever-se a tal omissão a ocorrência dos sobreditos factos” deve ser eliminado do probatório, ao abrigo do artigo 662º/1 do Código de Processo Civil.

Em conexão e por conter também matéria de Direito, também deve ser eliminado do probatório o seguinte: “A Arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos, incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência”. (sob S).

Note-se que é notório que não era sequer possível à recorrente evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos.

Quando muito, isso seria talvez possível às polícias e ao clube visitado, que são os legalmente responsáveis pela segurança e paz pública naquele local concreto.

(…)

4.

Diz o RD da LPFP:

Artigo 182.º Agressões graves a espectadores e outros intervenientes

1. O clube cujo sócio ou simpatizante, designadamente sob a forma coletiva ou organizada, agrida fisicamente espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar lesão de especial gravidade quer pela sua natureza, quer pelo tempo de incapacidade, é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, na sanção de multa de montante afixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.

2. Se a agressão prevista no número anterior não causar lesão de especial gravidade, o clube é punido com a sanção de multa de montante afixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.

Artigo 186.º Arremesso perigoso de objetos

1. O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo, sem todavia dar causa a qualquer perturbação no início, reinício ou realização do jogo, é punido com a sanção de multa de montante afixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 150 UC.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da sanção de multa prevista no artigo anterior é elevado para o dobro.

Artigo 187.º Comportamento incorreto do público

1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos:

Como resulta dos artigos 17.º, 2.º, 32.º/2 e 112.º da Constituição e do artigo 1.º do Código Civil estas normas meramente administrativas estão submetidas, nomeadamente, ao princípio da legalidade administrativa, ao princípio da legal interpretação jurídica (artigo 9.º do Código Civil) e aos princípios nucleares do Direito sancionatório.

Ora, a recorrente foi punida com base nos artigos 186.º/1/2, 187.º 1-b) e 182.º/2 cits.

Estes artigos, criados por uma entidade privada com poderes públicos, serão inconstitucionais quando entendidos assim: no significado literal dos mesmos: e ou significando (artigo 9.º do Código Civil) que os factos-resultado previstos naqueles artigos implicam necessariamente a responsabilidade (subjativa, culposa) dos clubes ou SADs.

Violariam dessa forma o princípio fundamental da culpa concreta, próprio do Direito sancionatório.

Prova disto é que tal significaria que o responsável pela ação-resultado desviante seria outrem, atuante ou não atuante muito a montante, sem qualquer elemento de ligação causal natural ou jurídica entre o outrem a montante e o agente a jusante.

Mas isso está esclarecido pelo TC: aqui a responsabilidade (subjéctiva) dos clubes ou SADs tem a ver apenas com os deveres de formação/pedagogia (?) e de vigilância de cidadãos livres e imputáveis. Não tem a ver com as ações-resultados descritas nos cts. artigos.

É que os artigos 32.º/1/2 e 269.º/3 da Constituição, aqui aplicável, significam: proibição de inversão do ónus da prova em detrimento do arguido: preferência pela absolvição contra o arquivamento do processo: in dubio pro reo (CANOTILHOIMOREIRA. (Constituição da RP, Anot. I, 4 ed., p. 518).

5.

O contexto geral jurisprudencial atual, aparentemente sempre aplicável a estes processos vindos do TAD, é o seguinte:

— II — *A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas pelos comportamentos sociais ou desportivamente incorretos dos seus adeptos e simpatizantes não é objetiva, mas subjéctiva por se estribar numa violação de deveres legais e regulamentares que sobre eles impendem.* III — *Resultando da matéria de facto considerada provada que os comportamentos sancionados foram perpetrados por adeptos do Futebol Clube do Porto e que este incumpriu culposamente os deveres de formação e de vigilância a que estava adstrito, terá de se concluir que o acórdão recorrido incorreu, em erro de julgamento quando considerou existir violação dos princípios da culpa e da presunção de inocência do arguido (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 05-09-2019, p. n.º065/18.);*

— I — *A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem, ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência.* II - *A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles perçecionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. F), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD/LPFP, conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contra-prova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2.º, 20.º, n.º 4 e 32.º, n.ºs 2 e 10.º da CRP e os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 19-06-2019, p. n.º01/18.);*

— I — *A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP que tenham sido por eles perçecionados, de acordo com o disposto no art. 13.º alínea f) do Regulamento Disciplinar da LPFP, conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contra-prova dos factos presumidos, não é inconstitucional.* II — *O acórdão que revogou a decisão do Tribunal Arbitral do Desporto, considerando que não se podia atender àquela presunção, incorreu em erro de direito.* III — *A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas pelos comportamentos sociais ou desportivamente incorretos dos seus adeptos e simpatizantes não é objetiva, mas subjéctiva, por se basear numa violação de deveres legais e regulamentares que sobre eles recaem (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 02-05-2019, p. n.º 073/18.);*



— I — *A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que afixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada. para além de urna dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência. II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles perfeccionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD/LPFP), conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os Fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2.º, 20.º, n.º 4 e 32.º, n.º 2 e 10.º da CRP e os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. III - A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas prevista no art. 187.º do referido RD/LPFP pelas condutas ou os comportamentos social ou desportivamente incorretos que nele se mostram descritos e que foram tidos pelos sócios ou simpatizantes de um clube ou de uma sociedade desportiva e pelos quais estes respondem não constitui uma responsabilidade objetiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência. IV - A responsabilidade desportiva disciplinar ali prevista mostra-se ser, in casu, subjetiva, já que estribada numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre clubes e sociedades desportivas impendem neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido. (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21-02-2019. p. n.º 033/18...).*

Adotamos aqui esta jurisprudência.

Mas a realidade é diversificada.

E, juridicamente, há que distinguir sempre e em geral algo que parece simples:

- por um lado, (i) “dever a cargo das SADs de formação de cidadãos livres, maiores e imputáveis, e dever de vigilância desses mesmos cidadãos”;

-por outro lado, (ii) “ações violentas ou desordeiras praticadas por esses cidadãos”.

O primeiro postulado lógico-natural-jurídico é o de que aqueles dois polos, para relevarem, necessitam de um ponto de conexão, uma ligação natural ou jurídica entre os dois, de uma causalidade natural ou jurídico-normativa entre os dois. Ligação causal, remota ou não, que não se demonstra existir.

São duas realidades ilícitas distintas. Pode haver uma sem a outra.

E, como se disse, quanto às SADs, o que está em causa são aqueles deveres de formação e de vigilância, e não o que seja praticado por outrem.

O mesmo o entende o TC para concluir haver aqui responsabilização subjetiva e não a inconstitucional responsabilização sancionatória objetiva.

Caso não estivesse em causa a violação voluntária daqueles deveres, o TC nunca teria podido concluir que se tratava de

responsabilização culposa.

O que quer dizer que “a violação daqueles deveres” é o essencial do tipo legal de ilícito disciplinar aqui em causa, segundo o Supremo Tribunal Administrativo, o TC e segundo a Constituição. O que implica que o acusador tem o dever constitucional de afirmar e de demonstrar a violação daqueles deveres por parte do agente indiciado.

(Não nos devemos impressionar com “regras” oriundas de meras entidades privadas aparentemente supranacionais, mas de nacionalidade Suíça ou outra. Aqui tratamos de Direito público e de direitos fundamentais: não tratamos de desportos, nem dos negócios privados do desporto)

Dali resulta que, (1.º) se não se demonstrar no procedimento administrativo disciplinar ou no processo jurisdicional que a SAD incumpriu aqueles deveres (de pedagogia?), nunca haverá um ilícito disciplinar a ela imputável só por haver condutas e resultados imputáveis objectiva e subjetivamente aos cits. cidadãos.

(2.º) E também significa que não se pode, obviamente, presumir a violação dos cits. deveres com base nos factos-resultados praticados pelos cits. cidadãos, invertendo a ordem das coisas.

É o que resulta cristalino do artigo 32.º/1/2 da Constituição: presunção de inocência da pessoa indiciada num procedimento sancionatório (com a consequente proibição de inversão do ónus da prova quando esta figura for necessária).

Na verdade, uma SAD pode até cumprir escrupulosamente os deveres de formação e vigilância que lhe foram impostos por regulamentos administrativos e, ainda assim, na sua autonomia e liberdade, os cidadãos adeptos ou simpatizantes ou outros poderão optar por cometer delitos nos estádios de futebol.

6.1.

Ora, já vimos que alguns “factos” em que se baseou o TAD não são factos.

6.2.

Por outro lado, tendo sempre presente os artigos 9.º do Código Civil e 32.º/2 da Constituição, não se descortina no ato administrativo impugnado ou na decisão arbitral recorrida qualquer facto que baseie a conclusão de que a recorrente nada fez para cumprir os seus cits. deveres.

O que é bem diferente de nada fazer para evitar que cidadãos livres e imputáveis praticassem certas ações desviantes.

6.3.

Mais. Nem o ato administrativo impugnado, nem a decisão arbitral recorrida, indicam qualquer omissão da recorrente sobre eventuais outras ações preventivas adequadas e necessárias para evitar aquelas ações desviantes só imputáveis àqueles cidadãos. (...).

Faltaram medidas adicionais? Quais? De quem? Das polícias, do clube visitado ou do clube visitante?

Portanto, o probatório, depurado das meras conclusões como fizemos supra, não permitia à

entidade administrativa autora do ato administrativo, nem à entidade arbitral aqui recorrida, concluir que a recorrente violou os cits. deveres que explicam a sua responsabilidade não objetiva.

(...)

Logo, não há ilicitude. Ou melhor, não há sequer uma identificada conduta praticada ou omitida pela ora recorrente.

6.4.

Tendo por axiomático que o princípio constitucional da culpa concreta em matéria sancionatória diz que não há ilícito sem voluntariedade, nem castigo sem culpa ou censura ao agente do facto ilegal, cabe sublinhar que o princípio é inabalável por meros juízos de suposta normalidade advindos de origem factual desconhecida ou não comprovada.

Isto significa que o ato administrativo impugnado e a decisão arbitral recorrida, além de contradizerem os factos provados sob O), R) e S), valoraram/ analisaram mal os verdadeiros factos afirmados e provados no ato administrativo.

(...)

O probatório não permite, assim, concluir pela ilicitude da conduta (qual, aliás?) da ora recorrente quanto àquilo que o Direito lhe impõe como responsabilidade sua, subjetiva: o cumprimento dos cits. deveres de formação e vigilância de cidadãos sócios e simpatizantes. Deveres de formação e vigilância que não são, obviamente, causa normal, habitual, necessária ou desnecessária da existência ou inexistência das ações-resultado descritas nos cits. artigos do RD/LPFP.

6.5.

Note-se, finalmente, que a novel presunção de verdade dos relatórios dos árbitros e delegados (“oficiais públicos”?) nada tem a ver com os factos legalmente imputáveis aos clubes, i.e, os factos referentes aos deveres de formação e vigilância cits. em estádios próprios ou mesmo em estádios alheios (sobre estes, vd. os artigos 4.º, 6.º e 10.º do regulamento administrativo privado constante do Anexo VI do RDLPFP).”

(negrito e sublinhados nossos)

Finalmente, não podemos deixar de referir que constituindo elemento objetivo do tipo o facto de o “desacato” ter sido praticado por simpatizantes do agente (SAD sancionada) não pode o legislador deixar de definir, para os efeitos em causa, tal conceito, sob pena de violação do princípio da tipicidade que tem que ser observado em todo o direito sancionatório.

A verdade é que não existe em nenhuma norma, legal ou regulamentar, qualquer elemento caracterizador do que seja um “simpatizante”, que permita ao julgador subsumir-

Ihe os factos provados.

Assim, e à falta de melhor, o que se vem fazendo, como acontece no acaso dos autos, é considerar que os espectadores que se encontram em determinadas bancadas são adeptos (o que se tem por sinónimo de simpatizante) de determinado Clube/SAD, recorrendo a um conceito leigo/comum de adepto.

Ora, com o devido respeito, tal preenchimento do conceito afigura-se exorbitar da função interpretativa, sendo vedado ao julgador fazê-lo. Com efeito, se o legislador quisesse fazer tal equivalência teria previsto que seriam sancionados os clubes/SAD's pelos atos praticados pelos espectadores que se encontrassem em determinadas bancadas, o que não fez.

Ciente disso, tem a demandada defendido que o conceito se preenche com recurso ao senso comum e às regras da experiência (o que parece ser aceite na decisão). Todavia, não só não se nos afigura ser essa uma forma adequada de preenchimento de conceitos para efeitos sancionatórios, como é fácil afirmar a falibilidade da afirmação de que quem se encontra numa determinada bancada é “simpatizante” de um determinado clube.

Em conclusão, entendemos que o recurso/ação deveria ter sido julgado procedente, atenta a falta de identificação de qualquer conduta censurável da demandante e da falta de concretização legal do conceito de “simpatizante”.

Porto, 7 de Janeiro de 2020,

